



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 427, DE 2012

Institui a Política Nacional de Defesa Agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Defesa Agropecuária – PNDA, que tem por finalidade a proteção do meio ambiente, da economia nacional e da saúde humana.

Parágrafo único. A Política Nacional de Defesa Agropecuária será implementada em consonância com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na legislação sanitária e ambiental.

Art. 2º Para fins desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Defesa agropecuária – conjunto de normas e ações integradas por sistemas públicos e privados, sob o princípio aglutinador da preservação ou melhoria da condição zoofitossanitária, em todo o território nacional, garantindo, assim, a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, além da identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos alimentos e demais produtos agropecuários;

II - Vigilância sanitária – atividade de fiscalização, controle, orientação técnica e educação sanitária, realizada nos processos e etapas de produção, industrialização, distribuição, comercialização e consumo de produtos;

III - Fiscalização sanitária – atividade realizada mediante auditorias ou inspeções, para a coleta de informações e documentos; de análise de conformidades ou não conformidades com as regras vigentes, realizada exclusivamente por um profissional habilitado e qualificado para tal função;

IV - Auditoria sanitária – atividade de fiscalização que não exige um processo previamente autuado;

V - Inspeção sanitária – atividade de fiscalização realizada mediante processo previamente autuado;

VI - Educação sanitária – atividade de informação à população ou de formação profissional, voltada para a defesa agropecuária;

VII - Certificação de conformidade sanitária – ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, assegurada mediante emissão de certificado por profissional tecnicamente e legalmente habilitado.

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Defesa Agropecuária – PNDA

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Defesa Agropecuária – PNDA, assegurar:

I - a sanidade vegetal;

II - a sanidade animal;

III - a segurança e a eficácia dos insumos e a idoneidade dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

V - barreiras à entrada de pragas, doenças e de espécies exóticas que ameacem a estabilidade dos ecossistemas locais do País e sua biodiversidade;

VI - a prevenção de prejuízos às economias locais e nacional decorrentes de danos à produção ou de barreiras sanitárias internas e externas.

§ 1º Na busca dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância sanitária vegetal;

II - vigilância sanitária animal;

III - fiscalização e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - fiscalização e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - fiscalização da produção e distribuição dos insumos e dos serviços usados, nas atividades agropecuárias;

VI - fiscalização das atividades agropecuárias e do transporte e comercialização dos seus produtos.

§ 2º As atividades constantes do § 1º serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação vigente que trate da defesa agropecuária, segurança alimentar e dos compromissos internacionais firmados pela União.

§ 3º As ações de vigilância sanitária são realizadas exclusivamente por servidor público profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional.

Art. 4º Compete ao Poder Público, nos três níveis de governo, coordenar e executar as atividades da Política Nacional de Defesa Agropecuária em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I - prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades dos animais, de pragas e doenças de vegetais ou de outras espécies de interesse econômico e ambiental;

II - fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, os insumos agropecuários, destinados à comercialização, bem como os estabelecimentos produtores;

III - definir os procedimentos laboratoriais;

IV - definir os padrões de qualidade, as condições de comercialização, consumo e uso dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal ou outras espécies de interesse econômico, e dos insumos agropecuários;

V - estabelecer normas e padrões para a classificação dos produtos agropecuários;

VI - estabelecer normas e procedimentos e manter um serviço permanente de vigilância epidemiológica nas áreas de zoo e fitossanidade;

VII - estabelecer normas para o uso de corantes, aromatizantes, flavorizantes, aditivos e edulcorantes, artificiais ou não, em alimentos e bebidas.

Art. 5º A Política Nacional de Defesa Agropecuária terá programas plurianuais e planos operativos anuais, nos três níveis de governo, coordenados e integrados entre si, elaborados por entidades oficiais que realizam a defesa agropecuária.

Art. 6º Tendo em vista os objetivos da Política Nacional de Defesa Agropecuária, com relação a vegetais, animais e outras espécies de interesse econômico ou ambiental, o regulamento tratará dos seguintes temas:

- I - importação e exportação de seus produtos e subprodutos;
- II - comércio e trânsito;
- III - inspeção de portos e postos de fronteiras municipais, estaduais e nacional;
- IV - desinfecção, profilaxia, erradicação e combate das doenças, pragas e espécies exóticas;
- V - fiscalização da produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de insumos agropecuários, respeitando-se a legislação específica vigente sobre o assunto;
- VI - infrações e penalidades e processo administrativo correspondente;
- VII - certificação de conformidade sanitária;
- VIII - ações de assistência técnica e extensão rural para atendimento dos objetivos tratados no regulamento.

Art. 7º A certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

§ 1º O certificado de conformidade sanitária será emitido obrigatoriamente conforme modelo único a ser definido pelo Poder Público em regulamento.

§ 2º O profissional que emitir o certificado de conformidade sanitária é o responsável direto pelas informações nele constantes e por eventuais inconformidades ou desrespeito à legislação sanitária, ambiental ou de saúde, respondendo civil e penalmente nos termos da legislação vigente e do regulamento.

Art. 8º Anualmente será prevista no orçamento federal a alocação dos recursos necessários à execução das ações da Política Nacional de Defesa Agropecuária, conforme demanda estabelecida nos planos operativos anuais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão destinados no orçamento federal recursos para aplicação em pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO II

Do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA

Art. 9º Visando à promoção da saúde, as ações de implantação da Política Nacional de Defesa Agropecuária serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde – SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais das instâncias locais, intermediárias e central;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas organizações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à defesa agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º O município, como instância local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será considerado unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de defesa agropecuária.

§ 2º À União, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, compete:

I - a vigilância do trânsito de plantas, animais, outras espécies de interesse econômico insumos e produtos agropecuários, em portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas nacionais de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico de pragas e doenças e de avaliação da eficácia dos produtos de uso veterinário, agrônomo, florestal e aquícola;

IV - a instituição, coordenação e manutenção do Sistema de Informações Epidemiológicas e de Defesa Agropecuária - SINEDAGRO;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IX - o aprimoramento e a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 3º Aos estados e ao Distrito Federal, como instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas, animais, outras espécies de interesse econômico insumos e produtos agropecuários;

II - e execução das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças em âmbito estadual;

III - comunicação de ocorrências no Sistema de Informações Epidemiológicas e de Defesa Agropecuária – SINEDAGRO;

IV - coordenação das ações locais de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária em âmbito estadual;

VI - cadastro estadual laboratórios de diagnóstico de doenças e dos profissionais que atuem em vigilância sanitária vegetal, animal credenciados.

§ 4º A instância local dará, na sua jurisdição, plena atenção à defesa agropecuária, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades rurais;
- II - inventário das populações animais, vegetais;
- III - vigilância do trânsito municipal e intermunicipal de animais e plantas, outras espécies de interesse econômico, insumos e produtos agropecuários;
- IV - cadastro dos profissionais que atuem em vigilância sanitária vegetal e animal;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo, zootécnico e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças existentes no município;
- VII - inventário da ocorrência de pragas e doenças diagnosticadas;
- VIII - coordenação execução de campanhas de controle de pragas e doenças em âmbito municipal;
- IX - coordenação das ações educação e vigilância sanitária em âmbito municipal;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças, pragas e espécies vegetais e animais exóticos de interesse epidemiológico;
- XI - comunicação de ocorrências no Sistema de Informações Epidemiológicas e de Defesa Agropecuária – SINEDAGRO.

§ 5º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 6º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

§ 7º Sob coordenação da instância superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela defesa agropecuária, os estados e municípios que fizerem fronteira com outros países poderão complementar as ações de defesa agropecuária de plantas e animais.

Art. 10. A fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da fiscalização se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Na fiscalização será adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle, ou outros métodos de igual eficácia.

Art. 11. O Sistema de Informações Epidemiológicas e de Defesa Agropecuária – SINEDAGRO é constituído ainda dos seguintes subsistemas:

I - Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos – SIPE-Web, com o objetivo de controlar os estabelecimentos e produtos registrados, especificando a qualidade do produto, localização dos estabelecimentos credenciados, registrados e autorizados, geração de relatórios gerenciais tanto de controle quanto administrativos e emissão do certificado de registro de produtos e estabelecimentos habilitados pelo Poder Público;

II - Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos – SISBOV, com a finalidade de identificação e o controle do rebanho de bovinos e bubalinos do território nacional, bem como o rastreamento do processo produtivo no âmbito das propriedades rurais, para nortear a tomada de decisão quanto à qualidade do rebanho nacional e importado;

III - Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO, com a finalidade de fiscalização do trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos, nos portos, aeroportos internacionais, postos de fronteira e aduanas especiais;

IV - Sistemas de Agrotóxicos Fitossanitários – AGROFIT, constituindo-se de um banco de informações sobre os produtos agrotóxicos e afins registrados pelo Poder Público, a fim de permitir a realização de pesquisas para o controle de pragas na agricultura brasileira;

V - Sistema de Gestão Laboratorial – SISLAB, constituindo-se de um cadastro informatizado de todos os padrões atualmente existentes nos laboratórios de análises de resíduos integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários;

VI - Sistema de Alerta Rápido Agropecuário – SISAGRO, com o propósito permitir a troca de informações sobre as não-conformidades relacionadas aos diferentes aspectos impactantes na inocuidade e qualidade ao longo de toda a cadeia produtiva dos produtos agropecuários e seus insumos, desde a etapa de produção até a fase final de comercialização, objetivando, prioritariamente garantir a saúde dos consumidores e a qualidade dos produtos utilizados na agropecuária;

VII - Sistema de Controle de Resíduos e Contaminantes – SISRES, com o objetivo de gerenciar o encaminhamento de amostras e os respectivos resultados laboratoriais para tratamento pelas autoridades competentes;

VIII - Sistema de Cadastro de Organismos e Laboratórios Estrangeiros – SISCOLE, responsável por manter o cadastro de instituições, as quais podem certificar a qualidade ou origem, e as condições de bebidas em geral e de vinhos e derivados da uva e do vinho exportados para o Brasil;

IX - Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal – SIF, com a finalidade de atestar a qualidade dos produtos de origem animal, sob o aspecto sanitário e tecnológico, oferecidos ao mercado consumidor;

X - Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários – SIGVIG, para o gerenciamento técnico, administrativo, operacional e controle dos procedimentos de importação, exportação e trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados, insumos agrícolas e pecuários, embalagens e suportes de madeira, bem como no trânsito internacional de passageiros;

XI - Sistema de Informações Gerenciais para Laboratórios de Resíduos e Contaminantes em Alimentos – SIGLA, com o objetivo de gerenciar as informações referentes às atividades analíticas dos laboratórios da área de resíduos e contaminantes em alimentos;

XII - Outros sistemas que venham a ser criados no interesse do Poder Público, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os gestores dos sistemas integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disponibilizarão periodicamente na Internet relatórios para informação da população, conforme regulamento e em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. Ficam revogados:

- I - os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- II - o Decreto nº 24.548 de 3 de julho de 1934;
- III - o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.
- IV - **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa agropecuária compreende uma infinidade de ações relacionadas à proteção do meio ambiente, das atividades agropecuárias, florestais e aquícolas, e da saúde humana.

Com frequência nos deparamos com embargos à exportação de produtos nacionais, decorrentes de barreiras sanitárias (não tarifárias). Mesmo no mercado interno a qualidade dos alimentos é um aspecto fundamental da segurança alimentar.

Em outras ocasiões da nossa história, deparamo-nos com a introdução externa de pragas, como o bicudo do algodoeiro, e doenças, como a vassoura-de-bruxa do cacau, que devastaram economias regionais.

O Senador Antônio Russo teve a importante iniciativa de apresentar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 592, de 2011, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal*, com base na proposta contida no Texto para Discussão desenvolvido pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, publicado no mesmo ano.

O PLS nº 592, de 2011, trouxe à luz o fato de que dois dos principais dispositivos legais que tratam da defesa sanitária animal e vegetal são decretos do Presidente Getúlio Vargas, de 1934. Tivemos informações de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) há anos vem trabalhando numa atualização desses decretos. Ainda que tais decretos contenham comandos válidos e atuais, somam mais de 200 artigos, tratando de forma excessivamente detalhada assuntos que deveriam ser remetidos ao regulamento ou às normas técnicas ministeriais. Alguns artigos são, entretanto, ultrapassados e inaplicáveis. Como exemplo citamos o que regulamenta o Conselho Nacional de Defesa Agropecuária, hoje inexistente.

O art. 61 do Decreto nº 24.458, de 1934, por exemplo, lista as “moléstias” passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, mas exclui uma grande quantidade de doenças descritas ou surgidas posteriormente à edição da norma, como é o caso da encefalopatia espongiforme bovina, a conhecida “doença da vaca louca”. Assim, de acordo com a boa e moderna técnica legislativa, a especificação das pragas e doenças objeto da defesa agropecuária devem ser tratadas nas normas técnicas, usualmente emanadas do Poder Executivo.

O Projeto de Lei que ora apresentamos propõe no art. 1º a instituição de uma Política Nacional de Defesa Agropecuária (PNDA), incorporando os artigos que tratam do tema na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola) e disposições contidas nos artigos que foram vetados por ocasião da promulgação dessa mesma Lei.

Adicionalmente, no art. 2º a Proposição incorpora ao marco regulatório o conceito de defesa agropecuária, proposto pela recém criada Sociedade Brasileira de Defesa Agropecuária e divulgado na página na Internet da Rede de Inovação Tecnológica em Defesa Agropecuária, e outros, tais como vigilância sanitária, e fiscalização sanitária que passa a compreender as ações de auditoria e inspeção. São conceitos que não estão estabelecidos na legislação vigente.

O art. 3º dispõe sobre os objetivos da PNDA, e inova ao propor que a Defesa Agropecuária, além da preocupação com a sanidade animal e vegetal, também deve incorporar os cuidados com o meio ambiente, ao propor a prevenção à introdução de espécies exóticas nos ecossistemas. Ademais, julgamos conveniente especificar na Lei que o foco da Defesa Agropecuária é, também, a prevenção de prejuízos às economias locais e nacional decorrentes de danos à produção e ou de barreiras sanitárias internas e externas.

Enquanto o art. 4º trata das competências compartilhadas do Poder público, o art. 5º dispõe da elaboração de planos plurianuais e planos operativos, importantes para a consecução da PNDA.

Adicionalmente, o PLS propõe no art. 7º permitir que qualquer profissional legalmente habilitado, mesmo do setor privado, possa certificar que animal, vegetal, seus produtos ou subprodutos, assim como insumos agropecuários, estão livres de contaminações, pragas ou doenças que ameacem o meio ambiente, a segurança da produção rural, e a saúde humana. Tal medida ampliará significativamente o contingente de profissionais que atuarão na defesa agropecuária, reduzindo os entraves burocráticos que atualmente decorrem da insuficiência de fiscais agropecuários dedicados à certificação oficial. Por outro lado, as ações de vigilância sanitária continuarão exclusivas do poder público, que terá sua capacidade de atuação ampliada.

Está mantida a preocupação com o respeito aos compromissos internacionais firmados pela União, junto a organizações como a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção de Plantas (CIPV).

No contexto da Política Nacional proposta, continuam a ter importância fundamental o Mapa, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, como coordenadora do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, as universidades e, sobretudo, os órgãos estaduais de defesa agropecuária: IMA/MG, CDA/SP, IDAF/ES, SEAPEC/RJ, IAGRO/MS, INDEA/MT, AGRODEFESA/GO, SEAGRI/DF, ADAPEC/TO, ADEPARÁ, IDAM, INDARON, ADERR, IDAF/AC, DIAGRO/AP, ADAB/BA, ADEAL, AGED/MA, IDIA/RN, ADAGRI/CE, ADAGRO/PE, ADAPI, EMDAGRO/SE, SEDAP/PB, ADAPAR, DDA/RS, CIDASC.

As ações de defesa agropecuária não se limitam à fiscalização devem considerar ainda, a necessidade do fortalecimento das políticas de promoção do acesso a serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural (ATER). Tais serviços são fundamentais para a capacitação do produtor rural e a prevenção da ocorrência de pragas, doenças e contaminações de produtos agropecuários, do meio ambiente e dos trabalhadores rurais.

Está prevista no art. 8º a alocação obrigatória de recursos orçamentários federais para as ações de Defesa Agropecuária previstas nos planos operativos anuais, e para a realização de pesquisas pela comunidade científica.

Mantivemos no art. 9º, com pequenos aperfeiçoamentos, os dispositivos da Lei Agrícola que detalham as atribuições da União, estados, Distrito Federal e Municípios, com relação ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Assim, o regulamento do Suasa praticamente não precisará de atualizações.

A Lei Agrícola prevê no inciso IV do §4º do art. 28-A a manutenção de um sistema de informações epidemiológicas, que em verdade nunca foi instituído. Em seu lugar, propomos no art. 11 da Lei a instituição de um Sistema de Informações Epidemiológicas e de Defesa Agropecuária, que chamamos de SINEDAGRO, que integrará todos os sistemas hoje existentes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), já consagrados, dando-lhes estabilidade jurídica, sem excluir a possibilidade da instituição, via regulamento, de outros sistemas de informação, a critério do Governo Federal.

Por fim, pelas razões já expostas, o Projeto propõe a revogação dos decretos de 1934, remetendo os pontos que ainda têm relevância e atualidade para a regulamentação da Lei, por decreto presidencial e normas ministeriais, conforme disposto no art. 6º do PLS. Como a Lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação, o Governo terá tempo suficiente para reeditar novo decreto que atualize e regule adequadamente a nova Lei, incluindo, se desejar, os dispositivos do Decreto nº 5.741, de 2006, que regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Busca-se, assim, contribuir para o continuado processo de aprimoramento da Política Nacional de Defesa Agropecuária, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEI N 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
Da Defesa Agropecuária

Art. 27. (Vetado).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28. (Vetado).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art. 29. (Vetado).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

DECRETO Nº 24.548 DE 3 DE JULHO DE 1934.

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

DECRETO Nº 24.114 DE 12 DE ABRIL DE 1934.

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.